

Resposta a Pedido de Impugnação ao Edital Nº 01/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

Objeto: Contratação de empresa(s) cadastrada junto ao [Ministério do Turismo](#) (Cadastur), para [prestação de serviços](#) de agenciamento, reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas, terrestres e fluviais, nacionais e internacionais, nos termos da [Instrução Normativa MP/SLTI Nº 07 de 24 de Agosto de 2012](#), bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação para atendimento das necessidades de deslocamento de servidores, conselheiros, membros de [comissões](#), câmaras técnicas e colaboradores a trabalho ou para participarem de eventos de interesse do [Conselho Regional](#) de Enfermagem do Amazonas – COREN – AM, incluindo o [serviço de reserva](#) e informação sobre rede de hotelaria e traslado, nacional e internacional.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: Oca [Viagens e Turismo](#) da Amazona Ltda – CNPJ.: 10.181.964/0001-37

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN-AM, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 12, § 1º do Decreto 3555 de 08 de Agosto de 2000, subsidiariamente com o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 23/04/2013, por meio eletrônico (via email).

1. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugna o item editalício 18.55 do Termo de Referência do Edital Nº01/2013, no refere-se que o contrato também deverá manter posto de atendimento 24h no Aeroporto Eduardo Gomes em Manaus com profissional apto a resolver questões diversas quanto ao embarque, desembarço de bagagens, remarcação de passagens e outros casos que se fizerem necessários destacando os pontos a seguir.

1) Que seja declarada a nulidade absoluta do subitem 18.55 do Edital Nº01/2013 de forma a aumentar a participação de licitantes;

2) Que tal item é impertinente, pois restringe a competitividade entre os participantes pela regra do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.866/93, que veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

3) Solicitação para que o COREN-AM se digne a nos fornecer as informações acima mencionadas afim de que a requerente possa apresentar sua proposta de uma forma responsável e honesta;

Por fim, requer que a impugnação seja recebida, processada e apreciada, e seja julgada procedente, excluindo as características ora impugnadas do Edital.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3555/00, em seu artigo 12, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

O impugnante deu entrada a presente impugnação no COREN-AM, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site www.coren-am.com.br, e no processo do pregão, conforme endereço e horários constantes em Edital.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante do objeto e da comissão de licitações deste COREN-AM tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Faz-se necessário frisar que o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, para tanto convocou sua área demandante, representada pelo Presidente, a fim de elaborar especificações que mais se adequassem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

Cabe informar ainda que o Edital foi previamente chancelado pela Procuradoria Geral do COREN-AM, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Diante da necessidade de esclarecimentos solicitados pela requerente sobre o 18.55 do Termo de Referência, a fim de demonstrar que esta questão foi objeto de análise, transcrevemos as justificativas da área demandante que foi submetida a nossa Procuradoria Geral para composição deste resposta exarado em Memorando GAB/PRES 248/2013 contidos neste processo administrativo:

*“Pois bem, temos que a necessidade de manter um posto de atendimento 24 horas no Aeroporto Eduardo Gomes de Manaus justifica-se pela necessidade de ter um funcionário da contratada no local para garantir serviço receptivo por parte da contratada **quando das viagens do contratante**. Não há, necessariamente, a exigência de instalação de posto “físico” ou “fixo” de atendimento 24h no Aeroporto Eduardo Gomes em Manaus, mas sim, conforme cláusula **18.10** do referido Termo de Referência do Edital Nº 01/2013 que complementa o item **18.55** do mesmo, “a propiciar atendimento 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, por meio de telefone fixo e celular, central de telefonia (call center), bem como de **outros recursos a serem disponibilizados pelo CONTRATADO**, os quais deverão permitir ao(s) usuário(s) responsável(eis) realizar alteração ou emissão de bilhete, inclusive em dias não úteis”. Portanto, o CONTRATADO, no que se refere a propiciar **“outros recursos”**, deverá manter a disposição da CONTRATANTE, **a qualquer momento**, em horários excepcionais ou fora do horário de expediente comercial, inclusive finais de semana e feriados, funcionários suficientes ou indicar pessoa responsável para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços excepcionais e urgentes, inclusive no próprio Aeroporto Eduardo Gomes para resolver questões diversas quanto ao embarque, desembarque de bagagens, remarcação de passagens e outros casos que se fizerem necessários.*

Tal necessidade se dá pelo fato de, no passado este Conselho ter tido inúmeros problemas no embarque de equipamentos e desembarques de bagagens e de pessoal em viagens com grupo numeroso de passageiros designados pelo COREN-AM para eventos fora

do Estado do Amazonas, ocasionando principalmente demora nos despachos do saguão, levando em conta a grande quantidade tanto de bagagens/equipamentos e de empregados públicos, conselheiros e colaboradores.”

Entre as vantagens para a Administração Pública com a aquisição do objeto através da configuração do certame com exigência do item 18.55, pode-se destacar o apontamento da área demandante, conforme segue:

“Esclarecemos que não existe qualquer vício que venha prejudicar o interessado ou competitividade entre os participantes, resta tão somente querer a garantia de contratarmos a empresa que venha atender os anseios do Conselho, garantindo a execução dos serviços com padrões de desempenho e qualidade o que se justifica nas seguintes legislações:

*“Art. 3º, § 2º do Decreto 3555/2000 – Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.”*

*“Parágrafo único da Lei 10.520/2002 – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

*“Parágrafo único do Decreto 3555/2000 – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**”*

A Procuradoria Geral do COREN-AM também se pronunciou ainda através do Parecer Jurídico Nº 71/2013, no seguinte sentido:

“ Esta procuradoria constata, através de memorando encaminhado pela Presidência desta Casa, que tal exigência é necessária para o devido atendimento das funções incubidas a este Conselho.”

A Procuradoria Geral do COREN-AM também opina sobre a justificativa do referido item:

“ Mediante o exposto, esta Procuradoria solicita que o esclarecimento seja encaminhado ao impugnante em tempo hábil, mediante legislação vigente, para que o mesmo possa se adequar segundo as normas do instrumento convocatório, devendo ser mantido na íntegra o referido item.”

Resumidamente podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório visto que a questão já está esclarecida, conforme mencionado acima.

Por fim, trago o posicionamento da área demandante com relação à impugnação ora em questão:

*“Esta, portanto, é a justificativa apresentada por este setor demandante do serviço para a **permanência do item 18.55** no respectivo Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial Nº 01/2013.”*

3. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo acima exposto, em justificativa apresentada pela área técnica/demandante do objeto, e tendo embasamento em Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do COREN-AM, entendo que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a impugnação interposta deve ser **indeferida**.

Carla Andreza de Melo Costa Ferreira

Pregoeira do COREN-AM